

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 98

24/07/2014

[1\) ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 22 DE JULHO DE 2014 - MPOG/SGP](#) -

Altera a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013. DOU 23/07/2014.

[2\) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 143, DE 17 DE JULHO DE 2014 - TRT3/STPOE](#) - Aprova a Proposição CPAD N. 2/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que dispõe sobre a eliminação de autos findos de processos originários das Varas do Trabalho da Justiça do Trabalho da Terceira Região, arquivados nos anos de 2007 e 2008. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[3\) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 122, DE 17 DE JULHO DE 2014 - TRT3/STPOE](#) - . Referenda atos da Presidência que suspenderam o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Juiz de Fora/MG no dia 15 de maio de 2014. E também, do Posto Avançado de Aimorés/MG no dia 22 de setembro de 2014. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[4\) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 123, DE 17 DE JULHO DE 2014, TRT3/STPOE](#) - Referenda alterações na composição das Comissões Examinadoras do Concurso Público nº 1/2013, para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/3ª Região. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[5\) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 136, DE 17 DE JULHO DE 2014 - TRT3/STPOE](#)

- Autoriza a abertura de concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e suas Áreas de Atividade e de Técnico Judiciário, de acordo com o disposto na Proposição TRT/DG/25/2014; Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[6\) RECOMENDAÇÃO N. 02, DE 07 DE JULHO DE 2014 - TRT3/CR/VCR](#) - Assunto: Expedição De Alvará Pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico PJE. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[7\) RECOMENDAÇÃO N. 03, DE 07 DE JULHO DE 2014 - TRT3/CR/VCR](#) - Assunto: Ofícios E Alvarás Para Liberação De Seguro-Desemprego - Requisitos. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[8\) RECOMENDAÇÃO N. 04, DE 07 DE JULHO DE 2014 - TRT3/CR/VCR](#) - Assunto: Ação de Consignação em Pagamento Rito Processual. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[9\) RECOMENDAÇÃO N. 05, DE 07 DE JULHO DE 2014 - TRT3/CR/VCR](#) - Assunto: Carga temporária de processos. Disponibilização: DEJT 23/07/2014. Publicação: 24/07/2014.

[10\) PORTARIA N. 1.134, DE 23 DE JULHO DE 2014 - MTE](#) - Altera a Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI. DOU 24/07/2014.

[11\) PORTARIA N. 40, DE 23 DE JULHO DE 2014 - MTE](#) - Altera a Portaria SIT nº 392, de 18 de julho de 2013. DOU 24/07/2014.



1) ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 5, DE 22 DE JULHO DE 2014 - MPOG/SGP

Altera a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos I,

alínea "a", "9", II e III, do Anexo I, do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e

Considerando a Instrução Normativa MPS/SPS nº 1, de 22 de julho de 2010, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 3, de 23 de maio de 2014, ambas da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

Considerando a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, do Instituto Nacional do Seguro Social;

Considerando a Nota nº 08/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 05 de abril de 2013, o Parecer nº 38/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 13 de agosto de 2013, e a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 15 de maio de 2014, todos da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

Considerando o Parecer nº 0493 - 3.23/2012/RA/CONJURMP/CGU/AGU, o Parecer nº 1529 - 1.8.3/2013/PCA/CONJURMP/CGU/AGU, e o Parecer nº 0775-1.10/2014PCA/CONJURMP/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Considerando a edição da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de 24 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º A ementa da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Esta Orientação Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção." (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 13, 15, 17, 19, inciso I, 23, 24 e 26, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.

Parágrafo único. A Súmula Vinculante nº 33 ou a ordem concedida em mandado de injunção não asseguram, por si sós, ao servidor público federal, o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, impondo tão somente à autoridade administrativa competente o dever de analisar o efetivo preenchimento de todos os requisitos que, se cumpridos, serão suficientes à concessão." (NR)

"Art. 2º Até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991,

por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa, notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público." (NR)

"Art. 4º Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as reagrações das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade." (NR)

"Art. 7º O lançamento de dados e a elaboração do ato concessório de aposentadoria especial no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal deverão ser padronizados nos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, que utilizarão sempre a justificativa sistêmica "aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção"." (NR)

"Art. 8º O requerimento de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, deverá ser instruído, necessariamente, com os documentos abaixo relacionados, observado o seguinte:

I - Para os requerimentos com amparo na Súmula Vinculante nº 33:

a) requerimento do servidor; e

b) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa.

II - Para os requerimentos com amparo em decisão proferida em mandado de injunção:

a) cópia da decisão em mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;

b) declaração ou contracheque que comprove o vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;

c) pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001; e

d) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. A análise dos requerimentos fundamentados em mandado de injunção não será prejudicada pela deficiência de instrução relacionada aos documentos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo. " (NR)

"Art. 9º Compete aos órgãos e entidades do SIPEC, com fundamento nas informações e procedimentos fixados na Seção II deste Capítulo, emitir a Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I desta Orientação

Normativa, referente, exclusivamente, a servidor público do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A Declaração de Tempo de Atividade Especial de que trata o caput, reconhecerá o tempo de serviço público exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de aposentadoria especial." (N.R)

"Art. 13....."

§1º No caso de a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2004, será exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em substituição ao formulário de que trata o caput, conforme Anexo VI desta Orientação Normativa.

§2º Quando for apresentado PPP contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos elencados no caput." (NR)

"Art. 15. O LTCAT será expedido por médico do trabalho, médico com especialização em medicina do trabalho ou engenheiro com especialização em segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a órgãos ou entidades de outras esferas de governo ou Poder.

....." (NR)

"Art.17. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de médico do trabalho e de médico com especialização em medicina do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública Federal, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

....." (NR)

"Art. 19. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa deverá observar os seguintes marcos temporais e requisitos:

I- até 5 de março de 1997, data anterior à publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado para servidores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com código 1.3.0 - Agentes nocivos biológicos - do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

.....

Parágrafo único....."(NR)

"Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta Orientação Normativa, poderão fazer jus ao abono de permanência." (NR)

"Art. 24. É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência." (NR)

"Art. 26. Compete aos dirigentes de recursos humanos a análise dos requerimentos de aposentadoria especial, observadas as disposições estabelecidas nesta Orientação Normativa, ficando sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal quanto aos atos de concessão indevidos, ou que causem prejuízo ao erário." (NR)

Art. 3º Republicue-se a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 2013, com as alterações promovidas pelos arts. 1º e 2º desta Orientação Normativa.

Art. 4º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

DOU 23/07/2014, Seção 1, n. 139, p. 61.



2) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 143, DE 17 DE JULHO DE 2014 – TRT3/STPOE

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Primeiro Vice-Presidente), Emília Facchini (Segunda Vice-Presidente), Denise Alves Horta (Corregedora), Luiz Ronan Neves Koury (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Heriberto de Castro, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, Rogério Valle Ferreira, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Mônica Sette Lopes, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taísa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson e Milton Vasques Thibau de Almeida, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte, apreciando o processo TRT nº 00456-2014-000-03-00-7 MA,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage,

APROVAR a Proposição CPAD N. 2/2014, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que dispõe sobre a eliminação de autos findos de processos originários das Varas do Trabalho da Justiça do Trabalho da Terceira Região, arquivados nos anos de 2007 e 2008.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2014.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 163.

Publicação: 24/07/2014



3) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 122, DE 17 DE JULHO DE 2014 – TRT3/STPOE

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Primeiro Vice-Presidente), Emília Facchini (Segunda Vice-Presidente), Denise Alves Horta (Corregedora), Luiz Ronan Neves Koury (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence e João Bosco Pinto Lara, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

I. REFERENDAR o ato da Presidência (Portaria TRT/SGP/910, de 15 de maio de 2014) que suspendeu, o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Juiz de Fora/MG no dia 15 de maio de 2014, tendo em vista a invasão ocorrida no prédio-sede da Justiça do Trabalho no referido município, que culminou na necessidade de realização de perícia técnica para apurar os fatos.

II. REFERENDAR o ato da Presidência (Portaria TRT/SGP/1065/14, de 05 de junho de 2014) que suspendeu o funcionamento do Posto Avançado de Aimorés/MG no dia 22 de setembro de 2014, em razão da edição do Decreto n. 105/13, de 18/10/13, que alterou o feriado municipal do dia 18/09/14 para o dia 22/09/14. Sala de Sessões, 17 de julho de 2014.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 166.

Publicação: 24/07/2014



4) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 123, DE 17 DE JULHO DE 2014, TRT3/STPOE

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Primeiro Vice-Presidente), Emília Facchini (Segunda Vice-Presidente), Denise Alves Horta (Corregedora), Luiz Ronan Neves Koury (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence e João Bosco Pinto Lara, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

REFERENDAR as seguintes alterações na composição das Comissões Examinadoras do Concurso Público nº 1/2013, para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT/3ª Região, a saber:

1. COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA:

1.1. exclusão do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e

1.2. inclusão da MM. Juíza Adriana Goulart de Sena Orsini, para atuar como membro titular;

2. COMISSÃO EXAMINADORA DA PROVA PRÁTICA-SENTENÇA:

2.1. exclusão do Exmo. Desembargador Rogério Valle Ferreira e do MM. Juiz João Alberto de Almeida;

2.2. inclusão do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e do MM. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, para atuarem como membros titulares.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2014.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 166/167.

Publicação: 24/07/2014



5) RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 136, DE 17 DE JULHO DE 2014 – TRT3/STPOE

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria, presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Primeiro Vice-Presidente), Emília Facchini (Segunda Vice-Presidente), Denise Alves Horta (Corregedora), Luiz Ronan Neves Koury (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Márcio Flávio Salem Vidigal, Marcelo Lamego Pertence e João Bosco Pinto Lara, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte, apreciando o processo TRT nº 00470-2014-000-03 -00-0 MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

I. AUTORIZAR a abertura de concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e suas Áreas de Atividade e de Técnico Judiciário, de acordo com o disposto na Proposição TRT/DG/25/2014;

II. CONSTITUIR a seguinte Comissão de concurso público para provimento de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário deste Tribunal:

Desembargadoras:

Exma. Desembargadora Emília Facchini - Presidente

Exma. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias

Exma. Desembargadora Mônica Sette Lopes

Servidora:

Camila Almeida Peixoto Batista de Oliveira.

Sala de Sessões, 17 de julho de 2014.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Secretária do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
do TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 170.

Publicação: 24/07/2014



6) RECOMENDAÇÃO N. 02, DE 07 DE JULHO DE 2014 – TRT3/CR/VCR

Assunto: Expedição De Alvará Pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico PJE

A Desembargadora Corregedora, Denise Alves Horta, e o Desembargador Vice-Corregedor, Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular CSJT.GP.SG nº 054/2013;

CONSIDERANDO que na versão atual do sistema Processo Judicial Eletrônico PJe os alvarás são necessariamente impressos;

CONSIDERANDO que não está disponível a funcionalidade referente à expedição de alvará eletrônico, com a necessária segurança do certificado digital;

CONSIDERANDO que a vulnerabilidade do procedimento de emissão de alvarás pelo PJe, constando apenas a assinatura digital do Magistrado, apresenta risco de liberações indevidas, porque não há envio do arquivo eletrônico ao Banco;

CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de medida tendente a maximizar a segurança para a liberação de valores consignados no alvará expedido pelo sistema PJe;

RECOMENDAM

Aos Juízes de Varas do Trabalho que, no alvará expedido pelo sistema PJe, seja também aposta a assinatura física do Magistrado na via impressa.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2014.

(a)DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Corregedora

TRT da 3ª Região

(a)LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador Vice-Corregedor

TRT da 3ª Região

DAH/acrrl/crs

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 1.

Publicação: 24/07/2014



7) RECOMENDAÇÃO N. 03, DE 07 DE JULHO DE 2014 – TRT3/Cr/Vcr

Assunto: Ofícios E Alvarás Para Liberação De Seguro-Desemprego - Requisitos

A Desembargadora Corregedora, Denise Alves Horta, e o Desembargador Vice-Corregedor, Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que, consoante informado pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego Minas Gerais, muitos dos ofícios que lhe são dirigidos pelas Varas do Trabalho não contêm dados indispensáveis à liberação do seguro-desemprego;

CONSIDERANDO que, ainda conforme apontado pela SRTE, em determinados casos, os ofícios judiciais referentes ao segurodesemprego são expedidos sem a prévia análise dos requisitos legais para a percepção do benefício pelo trabalhador;

CONSIDERANDO que tais circunstâncias têm gerado a interposição de um grande número de recursos administrativos na SRTE e podem postergar ou impedir o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador;

CONSIDERANDO que as parcelas do seguro-desemprego detêm caráter alimentício e são um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, em caso de desemprego involuntário, a teor do disposto no art. 7º, II, da CF/88, provendo assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos exatos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 7.998/90, em redação dada pela Lei 10.608/2002;

CONSIDERANDO ser imprescindível a adoção de medidas tendentes a maximizar a efetividade das ordens judiciais;

RECOMENDAM

Aos Juízes Titulares, aos Juízes Substitutos e aos Juízes Auxiliares, em exercício na Primeira Instância, na capital e no interior, que:

1) o ofício expedido à SRTE, visando à liberação de seguro-desemprego, nos casos em que o empregador não fornecer as guias CD/SD, contenha a indicação da data do trânsito em julgado da decisão ou a data da conciliação e seja instruído com as cópias

da sentença ou da ata homologatória do acordo;

2) na hipótese de reemissão de ofício já expedido à SRTE, seja feita expressa referência ao ofício anterior, sobretudo a indicação de data da expedição;

3) a expedição de alvará para levantamento de seguro-desemprego somente ocorra se possível a prévia análise dos requisitos legais indispensáveis à percepção do benefício.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia aos interessados.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2014.

(a)DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Corregedora

TRT da 3ª Região

(a)LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador Vice-Corregedor

TRT da 3ª Região

DAH/cah/crs

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 1.

Publicação: 24/07/2014



8) RECOMENDAÇÃO N. 04, DE 07 DE JULHO DE 2014 – TRT3/CR/VCR

Assunto: Ação de Consignação em Pagamento Rito Processual

A Desembargadora Corregedora, Denise Alves Horta, e o Desembargador Vice-Corregedor, Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve zelar pela tramitação dos processos em tempo razoável (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), visando, sobretudo, a célere satisfação do direito tutelado, com o fito de garantir ao jurisdicionado a eficiência e a agilidade da Justiça;

CONSIDERANDO a disposição contida no artigo 852-A, caput, da CLT, de que Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico não fixa o prazo para marcação de audiência para as ações de consignação em pagamento;

RECOMENDAM

Aos Juízos de Varas do Trabalho, Foros e Postos Avançados da Primeira Instância, na capital e no interior, que nas ações de consignação em pagamento seja adotado o rito sumariíssimo ou ordinário para fins de marcação de audiência e distribuição, conforme o valor atribuído à causa.

Publique-se e encaminhe-se cópia aos Juízos de Varas do Trabalho, Foros e Postos Avançados da Primeira Instância, na capital e no interior, Diretoria da Atermação e Distribuição de Feitos de 1ª instância, Diretoria da Secretaria de Coordenação de Informática e Diretoria da Secretaria de Sistemas Jurídicos.

A presente Recomendação entra em vigor na data da sua publicação, tornando sem efeito o OFÍCIO-CIRCULAR N. 24/2012 CR/TRT.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2014.

(a)DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Corregedora

TRT da 3ª Região

(a)LUIZ RONAN NEVES KOURY

Desembargador Vice-Corregedor

TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 2.

Publicação: 24/07/2014



9) RECOMENDAÇÃO N. 05, DE 07 DE JULHO DE 2014 – TRT3/CR/VCR

Assunto: Carga temporária de processos

A Desembargadora Corregedora, Denise Alves Horta, e o Desembargador Vice-Corregedor, Luiz Ronan Neves Koury, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República estabelece que, em regra, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos;

CONSIDERANDO que o artigo 155 do CPC determina que, regra geral, os atos processuais são públicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil, que faculta aos procuradores das partes, mesmo estando em curso prazo comum, a retirada rápida dos autos da Secretaria de Vara, independentemente de ajuste com a parte contrária;

CONSIDERANDO o artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelece, como direito do advogado, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo (...) autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias (...);

CONSIDERANDO o artigo 44 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que, visando a dar efetividade ao referido dispositivo da Lei 8.906/94, prevê a possibilidade de carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos a advogado, mesmo sem procuração, para exame e obtenção de cópias, com exceção apenas de processos que tramitem em segredo de justiça;

CONSIDERANDO o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida na data de 31.07.2012 no Procedimento de Controle Administrativo nº 00030958- 48.2012.2.00.0000, no sentido de que a interpretação analógica e sistemática do art. 40, § 2º, do CPC, em face das demais normas atinentes às prerrogativas dos advogados, leva à conclusão de que os advogados não formalmente constituídos podem igualmente realizar a chamada carga rápida de autos, desde que não se trate de processo sob sigilo ou em que haja necessidade da prática de atos urgentes ou ainda nos que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante;

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 22.04.2014, no Pedido de Providências nº 0001505-65.2014.2.00.0000, em que se ponderou ser natural ao advogado conhecer da causa antes de firmar compromisso com o cliente, inclusive para que possa verificar, da forma que lhe aprouver, questões de urgência e se concluiu, mediante interpretação do art. 40, § 2º, do CPC, que não se pode limitar a forma de instrumentalizar a cópia ao advogado;

CONSIDERANDO que o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região, ao dispor sobre a carga de processos (arts. 58 a 62), não veda expressamente a realização da retirada rápida de autos, da Secretaria de Vara, por advogado não formalmente constituído,

RECOMENDAM

Aos Juízos das Varas do Trabalho que facultem aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo os que não contem com procuração, substabelecimento ou mandato tácito nos autos, retirá-los em carga temporária de até 45 (quarenta e cinco) minutos, para exame e obtenção de cópias, mediante exibição de documento de identificação profissional e registro no livro de carga.

Ficam excepcionados dessa regra os processos que tramitem em segredo de Justiça, aqueles em que haja necessidade da prática de atos urgentes por parte do Juízo ou de seus serviços auxiliares e aqueles em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante.

Publique-se e registre-se, remetendo-se cópia às Varas do Trabalho.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2014
(a)DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Corregedora
TRT da 3ª Região
(a)LUIZ RONAN NEVES KOURY
Desembargador Vice-Corregedor
TRT da 3ª Região

Disponibilização: DEJT 23/07/2014 – Cad. Jud., ed. 1.522, p. 2/3.
Publicação: 24/07/2014



10) PORTARIA N. 1.134, DE 23 DE JULHO DE 2014 – MTE

Altera a Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo 2008.38.11.001984-6, que tramitou na da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º Incluir no item B.1 - Óculos do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamentos de Proteção Individual, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, a alínea 'e' com a seguinte redação:

e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MANOEL DIAS

DOU 24.07.2014, Seção 1, n. 140, p. 441.



11) PORTARIA N. 40, DE 23 DE JULHO DE 2014 – MTE

Altera a Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, com redação dada Portaria n.º 25, de 15 outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o item 13.2 do Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e desempenho aplicável a luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, aprovado pela Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

13.2 Deverá ser relatado o valor do coeficiente de atrito estático da luva da mão do facão, quando ensaiada de acordo com o item 14.5 deste Regulamento Técnico.

Art. 2º Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo estabelecido no Art. 2º da Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

DOU 24.07.2014, Seção 1, n. 140, p. 448



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE